



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000269-88.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante ZENILDO MELO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U. Presente a advogada Dra. Talita de Souza da Silva OAB/MS 29.449.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000269-88.2024.8.26.0484

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Zenildo Melo da Silva**

Apelado: **Banco J Safra S/A**

Comarca: **Promissão - 2ª Vara Judicial**

Juiz(a): **Dr(a). Renan De Assis Gomes Santos**

Voto n.º **3272**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I. Caso em Exame. Ação de repetição de indébito em que o apelante busca ressarcimento de valores considerados indevidos em contrato de financiamento. Sentença de improcedência, considerando regular o ajuste. II. Razões de Decidir. O apelante não apresentou novos argumentos ou combateu os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade recursal. A mera repetição dos argumentos da petição inicial não atende aos requisitos do art. 1.010 do CPC, que exige a exposição das razões do pedido de reforma. III. DISPOSITIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pelo autor, contra r. sentença de fls. 121/126, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à indenização por danos materiais, improcedentes.

Inconformado com o resultado da demanda apela ZENILDO MELO DA SILVA, (fls. 129/136) pretendendo a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 140/153.

Dispensado, o apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual pretendia o Apelante ser ressarcido de valores que reputa por indevidos, no momento da realização do contrato de financiamento.

O Juízo *a quo*, reputando por regular o ajuste, julgou os pedidos improcedentes.

Pois bem.

Primeiramente, quanto a questão preliminar, concernente à gratuidade.

Se pese o entendimento em sentido contrário, não trouxe, o Apelado, nada de concreto no sentido de ilidir o entendimento do Juízo de piso ao conceder a gratuidade, observando-se que a mera elucubração, sem o devido conjunto probatório, é insuficiente para tanto.

Assim, deve ser mantida a benesse.

Quanto à preliminar, referente à não observância da dialeticidade recursal, melhor sorte socorre ao Apelado.

Deste modo o apelo não deve, sequer, ser conhecido.

Como se percebe, os argumentos trazidos na petição de apelação, ainda que não idênticos, são, essencialmente, os mesmos contidos na

petição inicial.

Patente está a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, não havendo, o Apelante, atacado um argumento sequer constante da r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, havendo mera reiteração do quanto ventilado na exordial.

É cediço que para a interposição do recurso de apelação alguns requisitos, extrínsecos, que devem ser observados, conforme dispõe o art. 1.010 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Quando o dispositivo fala em razões do pedido de reforma, quer dizer a sua motivação intrínseca. Ou seja, quais seriam os motivos que acredita haver para que a sentença seja reformada e não, apenas repisar os argumentos já contidos na petição inicial, salientando-se que, quanto a tais argumentos o provimento jurisdicional já fora alcançado, ainda que contrário aos interesses do demandante.

Há a necessidade de se demonstrar o desacerto na sentença objurgada, com base na legislação, sendo insuficiente a mera irresignação quanto ao resultado do julgamento.

Sobre o tema:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da parte autora. Apelação interposta com reprodução do teor da exordial. A apresentação de apelação requerendo a procedência do pedido com os mesmos argumentos utilizados na petição inicial, sem combater os motivos constantes da sentença, viola o princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, por inobservância do disposto no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017540-06.2021.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

No mesmo sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRETENSÃO DE REFORMA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – As razões recursais não atacaram o fundamento da extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a insistir nos mesmos argumentos despendidos na petição inicial sobre a matéria de mérito, e que sequer foram examinadas na sentença, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade – Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1049012-34.2022.8.26.0506; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

Ante o exposto, **DEIXA-SE DE CONHECER** o apelo do Autor em razão da não observância do princípio da dialeticidade recursal.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outorgada concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA